

RELAÇÕES DE TRABALHO E RELAÇÕES DE CONSUMO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO?

Adalberto Martins⁴⁵

1. Considerações iniciais

Passados cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, que trouxe a ampliação da competência da Justiça do Trabalho como uma de suas principais virtudes, torna-se oportuno revisitar o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, em face do amadurecimento das idéias pela doutrina e farta contribuição da jurisprudência dos tribunais.

Trata-se de um dos dispositivos que mais suscitou dúvidas desde a promulgação da emenda constitucional supramencionada, e ainda não se pode afirmar a existência de certezas absolutas. No entanto, temos a convicção de que as incertezas foram significativamente reduzidas, se considerarmos o cenário vivenciado no início de 2005, quando a nova competência passou a vigorar.

Naquela oportunidade, tínhamos um quadro de plena euforia, agravado pelo fato de que o constituinte derivado, ao contrário do que fizera o constituinte originário por ocasião da promulgação da Constituição em 05.10.1988, não ressalvou a competência residual da Justiça comum quando ampliou a competência da Justiça do Trabalho, tudo levando ao receio de que a aplicação do disposto no art. 87 do CPC⁴⁶ atrairia o envio, para a Justiça trabalhista, de milhares de processos em andamento na Justiça Estadual e Federal, envolvendo servidores públicos, execuções fiscais e demais formas de relações de trabalho, em detrimento da aplicação do art. 575, II, CPC⁴⁷.

Em síntese, se revelava praticamente uníssona a idéia de que a Justiça do Trabalho foi contemplada com a competência material para dirimir os conflitos decorrentes de qualquer relação de trabalho, se entendendo que a relação de emprego, como ensina a melhor doutrina⁴⁸, é espécie da primeira, desprezando-se o fato de que o art. 7º, XXIX, CF já mencionava “relações de trabalho” como sinônimo de “relações de emprego” e o próprio *caput* do art. 7º menciona “trabalhadores” como sinônimo de “empregados”⁴⁹.

⁴⁵ Juiz Titular da 79ª VT/SP; Professor doutor da Faculdade de Direito da PUC/SP.

⁴⁶ “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”.

⁴⁷ “A execução, fundada em título executivo judicial, processar-se-á perante: ... II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; ...”. Atualmente, dispositivo semelhante também se verifica no art. 475-P, II, CPC, com redação da Lei 11.232, de 23.12.2005: “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: ... II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição”.

⁴⁸ Cf. Amauri Mascaro Nascimento. Curso de direito do trabalho, 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 546; Maurício Godinho Delgado. Curso de direito do trabalho, 6ª edição, São Paulo: LTr, 2007, p. 285-286; Alice Monteiro de Barros. Curso de direito do trabalho, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2007, p. 216, entre outros.

⁴⁹ “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: ...”.

Neste sentido, as conclusões de Salvador Franco de Lima Laurino⁵⁰, ao defender o sentido estrito da expressão “relação de trabalho” no inciso I do art. 114 da Constituição da República e de Jorge Luiz Souto Maior⁵¹, cumprindo assinalar que o último acabou reconsiderando seu posicionamento, para entoar o coro da maioria; pois, afinal de contas, chegava a ser constrangedor ou “quase proibido” fazer considerações diversas sobre o alcance do art. 114, I, da Constituição em momento de intensa euforia⁵².

Assim, as limitações à ampliação da competência da Justiça especializada foram estabelecidas pelos tribunais superiores. Inicialmente, a liminar concedida pelo Ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Associação dos Juizes Federais (ADI 3.395-6) inviabilizou a interpretação de que a competência da Justiça do Trabalho abrangeria os litígios envolvendo servidores públicos regidos por estatuto próprio⁵³; posteriormente por decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a competência residual da Justiça comum, em diversos conflitos de competência, quando já houve sentença de mérito proferida, e que justificou a aprovação da súmula 367 em 19.11.2008⁵⁴.

Neste desprezioso estudo, não temos a mínima intenção de encerrar as discussões sobre o alcance do disposto no art. 114, I, CF, e sim de apresentar alguns elementos para a reflexão em torno das relações de consumo, na defesa de que os conflitos advindos destas relações jurídicas não atraem a competência da Justiça do Trabalho, independentemente da aceção adotada para a expressão “relação de trabalho”.

2. Conceito de relação de trabalho

A relação de trabalho, no sentido estrito (*stricto sensu*), pode ser entendida como sinônimo de relação de emprego, enquanto no sentido amplo (*lato sensu*) pode ser identificada com outras formas de prestação de serviços, além da clássica relação estabelecida entre empregado e empregador. Se chegássemos à inequívoca conclusão de que a redação do art. 114, I, CF consagra a expressão “relação de trabalho” apenas no sentido estrito, já poderíamos encerrar o presente estudo, pois afirmaríamos sem dúvida alguma, que os conflitos decorrentes de uma relação de consumo já mais poderiam ser dirimidos pela Justiça do Trabalho, salvo as exceções legais recepcionadas pelo art. 114, IX, CF, a exemplo da competência para dirimir os conflitos oriundos do trabalho temporário (Lei 6.019/74), dos contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice (art. 652, III, CLT) e dos conflitos decorrentes do trabalho avulso (art. 653, V, CLT). Neste sentido, se revela ilustrativa a seguinte ementa de julgado do TRT-2ª Região:

Cobrança de honorários advocatícios. Incompetência da justiça do trabalho. Distinção entre relação de trabalho e relação de emprego.

⁵⁰ Cf. A competência da Justiça do Trabalho: o significado da expressão “relação de trabalho” no artigo 114 da Constituição e as relações de consumo. Revista LTr, vol.69, n. 05, maio de 2005, p. 549-551.

⁵¹ Cf. Justiça do Trabalho: a Justiça do trabalhador?, *In* Nova competência da Justiça do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 179-190.

⁵² Cf. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Revista Justiça do Trabalho, agosto/2005, vol. 260, Porto Alegre: HS Editora, p. 7-22.

⁵³ A liminar foi concedida em 01.02.2005 e, finalmente, referendada no julgamento do mérito, por maioria de votos (vencido o Ministro Marco Aurélio de Mello), fundado no voto do Ministro Cezar Peluso que, mesmo afastando a inconstitucionalidade formal por violação do art. 60, § 2º, CF, entendeu que no conceito de “relação de trabalho” não se inclui a relação jurídica-administrativa que vincula o servidor público.

⁵⁴ Súmula 367 do STJ: “A competência estabelecida pela EC nº 45/2004 não alcança os processos já sentenciados”.

a interpretação sistemática da Constituição da República' revela que a expressão "relação de trabalho" não significa toda e qualquer forma de prestação de serviços. A ressalva contida no inciso IX do art. 114, que define a competência da Justiça do Trabalho para julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", evidencia que a locução do inciso I tem significado mais restrito. Se todas as controvérsias derivadas da prestação de serviços estivessem abrangidas na fórmula do inciso I, o dispositivo do inciso IX seria desprovido de qualquer função jurídica, pois não sobriariam "outras" controvérsias a ser objeto de disciplina pela lei. Trata-se de exegese absurda, já que a interpretação da Constituição deve "assentar-se no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no ordenamento. Nenhuma pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser ..." (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição). Enquanto não for editada a lei que menciona o inciso IX do art. 114 da Constituição, a locução "relação de trabalho" tem o sentido de "relação de emprego", o que exclui a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de honorários advocatícios fundados em contrato civil. Proc. nº 00277.2007.042.02.00-8, Ac. nº. 20080921943 (6ª Turma), Relator Salvador Franco de Lima Laurino, disponível em www.trt02.gov.br, acessado em 20.05.2009).

No entanto, é partindo da premissa de que a relação de emprego é espécie de relação de trabalho; vale dizer, admitindo-se que o constituinte derivado adotou a acepção ampla, que o presente estudo tem maior significado. É preciso saber se uma relação de consumo pode, também, configurar relação de trabalho, e para isso parecem-nos oportunos os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, ao afirmar que a relação de trabalho "refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano moderno admissível"⁵⁵.

Assim, reputamos exagerada a afirmação de Hugo Cavalcante Melo Filho, no sentido de que "haverá relação de trabalho sempre que uma pessoa prestar serviços a outra"⁵⁶. Com efeito, não há relação de trabalho na prestação de serviços em condição de escravo, tampouco nos cuidados da mãe com os filhos ou no trabalho penitenciário (arts. 28 a 37 da Lei de Execução Penal – Lei n. 7210/84). Afinal de contas, o trabalho humano está presente em praticamente todas as relações sociais, fato bem lembrado por Jorge Luiz Souto Maior⁵⁷, mas esta circunstância, por si só, não tem o condão de qualificar uma relação como de trabalho.

3. Conceito de relação de consumo

A relação de consumo é aquela em que se identifica a presença dos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. Se a relação jurí-

⁵⁵ Cf. Curso de direito do trabalho, 6ª edição, São Paulo: LTr, 2007, p. 285-286.

⁵⁶ Cf. Nova competência da Justiça do Trabalho: contra a interpretação reacionária da Emenda nº 45/2004, *In* Justiça do Trabalho: competência ampliada, São Paulo: LTr, 2005, p. 176 (co ord. Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava).

⁵⁷ Cf. Justiça do Trabalho: A justiça do trabalhador?, p. 180-183.

dica contemplar apenas um dos pólos da relação de consumo, não se concretizará a incidência da legislação protecionista do consumidor, e sim do direito civil ou comercial⁵⁸.

Em síntese, trata-se de uma relação jurídica que se estabelece “entre ‘fornecedor’ e ‘consumidor’, tendo como objeto o ‘produto’ ou o ‘serviço’⁵⁹. E nas palavras de José Geraldo Brito Filomeno a “relação de consumo configura-se em relação jurídica por excelência, pressupondo sempre três elementos, quais sejam, dois pólos de interesses (consumidor e fornecedor) e a coisa – objeto desses interesses – que representa o terceiro elemento, e, consoante o CDC, abrange produtos e serviços”⁶⁰.

Assim, a exemplo do que fazem os para a adequada compreensão da relação de emprego, quando nos reportamos às definições legais de empregador e empregado (arts. 2º e 3º da CLT), é absolutamente necessário o exame dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, que definem as figuras do consumidor e fornecedor, os protagonistas de uma relação de consumo:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único – Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º: Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária⁶¹, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Verifica-se que a Lei n. 8078/90 adotou, para a figura do consumidor, um conceito de caráter econômico, pois pressupõe a aquisição de bens ou serviços para atendimento de necessidade própria e não para o desenvolvimento de atividade econômica. E, por expressa indicação do art. 2º da Lei 8078/90, a pessoa jurídica também pode ser considerada consumidora, desde que seja a destinatária final dos produtos ou serviços adquiridos, que não podem ser usados como insumos para o desempenho da atividade comercial.

Quanto aos serviços que podem ser objeto de uma relação de consumo, houve expressa exclusão das atividades “decorrentes das relações de caráter trabalhista”, locução que, segundo nosso entendimento, comporta interpretação extensiva para abarcar diversas relações de trabalho análogas à relação de emprego (trabalho temporário, trabalho avulso, trabalho doméstico, trabalho autônomo etc.), ficando excepcionadas, nas palavras de José Geraldo Brito Filomeno as “empreitadas mistas (mão-de-obra mais materiais), exceção tal presente nos diplomas legais de todos os países que dispõem de leis

⁵⁸ Cf. Fábio Ulhoa Coelho. O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 42-43.

⁵⁹ Nelson Nery Júnior, *apud* Antonio Carlos Efig. Fundamentos das relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2003, p. 32.

⁶⁰ *Apud* Antonio Carlos Efig, ob. cit, p. 32.

⁶¹ Por meio da ADI nº 2591, os bancos tentaram afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor das relações com os clientes, argumentando não se tratar de relação de consumo. Contudo, a ação foi julgada improcedente, não podendo os bancos se eximirem da aplicação da Lei 8.078/90.

ou códigos de defesa do consumidor como, por exemplo, Portugal, Espanha, México, Venezuela e outros”⁶².

4. A questão da competência

Conforme já dissemos alhures, se adotarmos a concepção estrita para a expressão “relação de trabalho”, não há dificuldades em se afirmar que a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir conflitos decorrentes das relações de consumo, notadamente porque do âmbito de incidência da Lei 8.078/90 houve expressa exclusão das relações de natureza trabalhista (art. 3º, §2º), ficando excepcionados apenas os contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice (art. 652, III, CLT)⁶³, a qual foi recepcionada pela Constituição de 1988 e persiste mesmo após a promulgação da E.C. 45/2004, tendo em vista a redação do art. 114, IX.

Contudo, exige maior reflexão a hipótese em que seja adotada a concepção ampla da expressão “relação de trabalho”, no art. 114, I, da Constituição da República, excluindo-se as hipóteses em que o fornecedor do serviço seja pessoa jurídica, nos termos do art. 3º da Lei 8.078/90, pois a relação de trabalho pressupõe a contratação do labor humano⁶⁴.

A dificuldade subsiste nas situações em que o fornecedor dos serviços é pessoa natural. É preciso indagar se estamos diante de uma relação jurídica de trabalho e de consumo simultaneamente e se a competência da Justiça do Trabalho poderia favorecer o prestador dos serviços.

João Oreste Dalazen⁶⁵ chegou a afirmar que a relação de consumo é uma relação jurídica bifronte, onde se poderia vislumbrar a relação de consumo sob a ótica do consumidor e relação de trabalho sob o ângulo do prestador de serviço, também defendendo a possibilidade de que a competência seria dividida entre a Justiça do Trabalho e a Justiça comum, dependendo do conflito que se estabelecesse; vale dizer, se a lide envolvesse o pagamento do serviço prestado, na demanda do profissional em face do tomador dos serviços (consumidor) para cobrança dos honorários, seria competente a Justiça do Trabalho, mas se o litígio decorresse propriamente da relação de consumo, seria competente a Justiça comum. Pessoalmente, chegamos a ensaiar a defesa de tese semelhante, mas nos deparamos com a possibilidade de decisões conflitantes entre a Justiça do Trabalho e a Justiça comum, vez que a recusa ao pagamento dos honorários poderia estar vinculada à inexecução ou execução deficiente dos serviços contratados, e até poderia existir a possibilidade do consumidor pretender uma indenização por danos materiais ou morais em face do prestador de serviços, o que poderia ser veiculado em reconvenção, haja vista a inequívoca conexão com a demanda principal.

Neste sentido, se, por hipótese, admitíssemos a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos de uma relação de consumo, teríamos situações inusitadas que escapariam da vocação desta Justiça especializada, em face de sua finalidade

⁶² Cf. Código brasileiro de defesa do consumidor, p. 41.

⁶³ Não estamos afirmando que a hipótese seja, necessariamente, de relação de consumo, pois isso dependerá do tomador de serviço ser ou não o destinatário final.

⁶⁴ Cf. Otavio Amaral Calvet. A nova competência da Justiça do Trabalho: relação de trabalho x relação de consumo. Revista LTr, vol.6, nº 01, janeiro de 2005, p. 56.

⁶⁵ Cf. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil, revista LTr, vol. 69, n. 03, março, 2005, p. 266-267.

social⁶⁶. Exemplifique-se com a demanda do médico que pretenda o recebimento de honorários profissionais, enquanto o paciente apresenta defesa, argumentando que a cirurgia não foi bem sucedida por erro médico, e ainda oferece reconvenção para responsabilização do profissional por danos materiais ou morais. Podemos ainda imaginar a demanda do motorista de táxi em que pretende, por exemplo, a condenação do passageiro no valor da corrida pelo trajeto até um determinado ponto, ao que se opõe o passageiro, sob o argumento de que, por desconhecer o melhor caminho, o motorista fez um percurso superior, acarretando injustificável atraso e perda do voo, acarretando-lhe prejuízos que também pretende ver ressarcidos em reconvenção, nos termos do art. 315 do CPC.

Verifica-se, com os dois exemplos supramencionados que teríamos um alargamento sem precedentes na possibilidade de demandas na Justiça do Trabalho, o que não parece ter sido a intenção do poder constituinte derivado⁶⁷; e o Superior Tribunal de Justiça vem acenando com o mesmo entendimento, nos sucessivos julgamentos de conflito de competência em face de demandas de profissionais liberais contra os clientes, tendo aprovado a súmula 363: “Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente”.

O entendimento sumulado, embora não traga menção expressa, dever ser adotado nas situações de típicas relações de consumo, em que o cliente seja o destinatário final dos serviços prestados e não estabeleça o local em que os serviços devem ser prestados, mas se deve excepcionar situações concretas em que o profissional liberal permanece à disposição do tomador de serviços, muitas vezes em salas cedidas por este último, hipóteses em que se poderá cogitar de relação de emprego ou relação de trabalho autônomo. É o caso dos advogados, contadores, médicos e tantos outros profissionais, que podem exercer a atividade sob o manto da relação de emprego, ou se estabelecer em seus próprios consultórios ou escritórios, nos quais oferecem seus misteres à sociedade.

Trata-se, igualmente, do entendimento que vem predominando em nossos tribunais, cumprindo destacar as seguintes ementas de julgados:

Recurso ordinário – cobrança de honorários advocatícios – relação consumerista – competência – Justiça Comum Estadual. A relação havida entre advogado e cliente possui eminente caráter consumerista, à luz da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de honorários advocatícios, portanto, é de competência da Justiça Estadual Comum. Ressalvada a cobrança nos próprios autos em que se deu o patrocínio, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Proc. TRT/SP nº 00416.2007.085.02.00-1, Ac. 20080840404 - 2ª Turma, Rel. Desemb. Rosa Maria Zuccaro, publicado em 30.09.2008.

Ação de cobrança de honorários advocatícios – incompetência. Esta Justiça especializada não tem competência para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios, por não constituir relação de tra-

⁶⁶ Cf. Hécio Luiz Adorno Júnior. *A função social da Justiça do Trabalho e a ampliação de competência pela Emenda Constitucional n. 45/2004*, tese de doutoramento apresentada perante banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor Sergio Pinto Martins, 2008. p. 92.

⁶⁷ Em sentido contrário, na defesa da competência da Justiça do Trabalho, inclusive para os conflitos decorrentes das relações de consumo, manifestaram-se Ilse Marcelina Bernardo Lora (*A nova competência da Justiça do Trabalho*, Revista LTr, vol.69, fev. 2005, p. 195) e Márcio Túlio Viana (*Relações de trabalho e competência: esboço e alguns critérios*, Revista LTr, vol. 69, jun. 2005, p. 689-691).

balho, mas, sim, de natureza civil, apreciável pela Justiça ordinária. Proc. TRT/SP nº 01220.2008.421 .02.00-9, Ac. 2009010 5618 –3ª Turma, Rel. Desemb. Silvia Regina Pondé Galvão Devona Id, publicado em 03.03.2009.

Competência da Justiça do Trabalho. Honorários advocatícios – Ação de Cobrança. A cobrança de honorários advocatícios não se insere no âmbito da relação de trabalho, por ter essa controvérsia natureza civil e se referir a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissional liberal e seu cliente, não tendo esta relação índole trabalhista. Por corolário, a relação entre eles não está inserida na competência desta Justiça Especializada, mesmo diante da ampliação desta pelo advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, pelo que o conflito será dirimido pela Justiça Comum. Proc. TRT/SP nº 00221.2008.086.02.00-9, Ac. 20090178801 – 10ª Turma, Rel. Desemb. Rilma Aparecida Hemetério, publicado em 31.03.2009. Honorários advocatícios. Competência material da Justiça Comum. Se o profissional do direito, advogado, tem contrato de prestação de serviços com seu cliente, que lhe deseja sonegar honorários, deve recorrer à Justiça Comum para a busca de seu direito. Incompetência material da Justiça do Trabalho que se reconhece. Proc. TRT/SP nº 00214.2007.203.02.00-5, Ac. 20070981838 – 12ª Turma, Rel. Desemb. Nelson Nazar, publicado em 30.11.2007.

Cobrança de honorários advocatícios não oriundos de relação de trabalho. Denegação do mandado de segurança. A Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal e demais normas aplicáveis, não tem competência para processar quaisquer medidas tendentes à cobrança de honorários advocatícios não oriundos de relação de trabalho, nem mesmo sob a forma de retenção, mormente quando há litígio em relação ao seu pagamento, como no caso sob exame. Assim, nessa hipótese a cobrança dos honorários em pauta deverá ser obtida pelas vias próprias no Judiciário Civil. Proc. TRT/SP nº 01355/2000-2, Ac. 2001000721 – Seção Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Desemb. Vânia Paranhos, publicado em 09.02.2001.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Profissional liberal. Relação consumerista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Súmula nº 363 do Superior Tribunal de Justiça. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/ 2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República, abrange as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias dela decorrentes (Constituição Federal, art.114, I e IX). A ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal (advogado) contra cliente decorre de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 3º, § 2º, e 14, § 4º), tipo de prestação de serviço autônomo em que o fornecedor mantém o poder de direção sobre a própria atividade, não se inserindo, por tanto, na competência material da Justiça do Trabalho equacionar o conflito. O Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional para julgar conflito de competência (Constituição Federal, art. 105, I, d), firmou o entendimento, por meio da Súmula nº 363, de que compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Precedentes do TST no mesmo sentido. Número único Proc. AIRR-95/2006-005-18-40,

Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, publicado no DJ em 15.05.2009.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Competência. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela E.C. 45/2004 (art. 114, I, CF), abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas (art. 114, I a IX, CF). Não atinge, porém, relações de caráter público-administrativo, que envolvam servidores administrativos e entes de Direito Público (STF), não abrangendo, ainda, relações de consumo. Na medida em que se enquadra nesta última exceção, a lide envolvendo honorários advocatícios refoge à competência ampliada do art. 114 da Constituição. Agravo de instrumento desprovido. Número único Proc. AIRR 983/2007-333-04-40, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, publicado no DJ em 27.02.2009.

Recurso de revista – ação de cobrança. Profissional liberal. Incompetência da Justiça do Trabalho. Esta C. 8ª Turma, em entendimento prevalente, a que me submeto, afirma a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços entre profissional liberal e seu cliente. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. Número único Proc. RR 912/2007-004-18-01, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJ em 08.05.2009.

Em resumo, parecem-nos acertadas as conclusões de Hécio Luiz Ador no Júnior que, ao eleger a parassubordinação do trabalhador como critério de delimitação da competência da Justiça do Trabalho, assim se pronunciou: “... devem ser excluídas da nova competência da Justiça do Trabalho as lides decorrentes de serviços prestados em relações de consumo por profissionais liberais, como médicos, advogados e dentistas, mesmo que pessoalmente. Referidos profissionais não se enquadram no conceito de trabalhadores parassubordinados, pois não estabelecem relação de coordenação com o beneficiário dos serviços, já que deles é cobrado apenas o objeto do contrato”⁶⁸.

5. Conclusões

Diante da explanação no desenvolvimento deste estudo, concluímos que, independentemente do sentido que se pretenda atribuir à expressão “relação de trabalho”, consagrada no art. 114, I, CF, se deve entender que os conflitos decorrentes das relações de consumo não foram incluídos na competência da Justiça do Trabalho. A exceção fica por conta dos contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice em face de dispositivo consolidado (art. 652, III, CLT), que também pode traduzir uma relação de consumo, o qual foi recepcionado pela Constituição da República e não revogado após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, haja vista o disposto no art. 114, IX, CF, e que também poderá justificar outras exceções que possam advir de futura lei ordinária.

Bibliografia

ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz. *A função social da Justiça do Trabalho e a ampliação da competência pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004*. Tese de doutoramento defen-

⁶⁸ idem.

dida perante banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor Sergio Pinto Martins, 2008.

- ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira e ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto. *Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica (monografias, dissertações e teses)*, 2ª edição revista e ampliada, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*, 3ª edição, São Paulo: LTr, 2007.
- CALVET, Otavio Amaral. *A nova competência da Justiça do Trabalho: relação de trabalho x relação de consumo*. Revista LTr, São Paulo, vol. 69, nº 01, p. 55-57, jan. 2005.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*, São Paulo: Saraiva, 1994.
- DALAZEN, João Oreste. *A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil*. Revista LTr, São Paulo, vol. 69, nº 3, p. 263-276, mar. 2005.
- DA SILVA, Marcus Vinícius Fernandes Andrade. *Direito do consumidor*, São Paulo: MP Editora, 2008.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 6ª edição, São Paulo: LTr, 2007.
- EFING, Antonio Carlos. *Fundamentos das relações de consumo*. Curitiba: Juruá, 2003.
- GRINOVER. Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson e DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor*, 5ª edição, São Paulo: Forense, 1992
- LAURINO, Salvador Franco de Lima. *A competência da Justiça do Trabalho: significado da expressão "relação de trabalho" no artigo 114 da Constituição e as relações de consumo*. Revista LTr, São Paulo, vol. 69, nº 05, p. 549-551, maio. 2005.
- LORA, Ilse Marcelina Bernardi. *A nova competência da Justiça do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo, vol. 69, nº 02, p. 191-197, fev. 2005.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Justiça do Trabalho: A justiça do trabalhador? In: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava (coordenadores). Nova competência da Justiça do Trabalho*, São Paulo: LTr, jan. 2005, p. 179-190.
- _____. *Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho*. Revista *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, vol. 260, p.7-22, ago. 2005.
- MELO FILHO, Hugo Cavalcante *Nova competência da Justiça do Trabalho: contra a interpretação reacionária da Emenda nº 45/2004 In: Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava (coordenadores). Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*, São Paulo: LTr, maio. 2005, p. 170-186.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*, 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009.
- NUNES, Luiz Antonio. *A empresa e o Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: Artpress, 1991.
- VIANA, Márcio Túlio. *Relações de trabalho e competência: esboço de alguns critérios*. Revista LTr, São Paulo, vol. 69, nº 06, p. 683-693, jun. 2005.
-